



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 080ª Zona Eleitoral – Barra Velha

Portaria nº 06/2012

Considerando o intenso volume de serviços e atividades eleitorais desempenhadas e realizadas pelas Zonas Eleitorais na fiscalização, processamento e tratamento de ocorrências relativas à propaganda eleitoral e crimes eleitorais;

Considerando a necessidade de se realizar fiscalização, através do poder de polícia, de maneira efetiva e ostensiva para coibir práticas ilegais nas propagandas;

Considerando que é corrente, durante o período eleitoral a utilização de denúncias sem embasamento ou fundamentação fática ou legal, que podem gerar transtorno à regularidade dos trabalhos eleitorais, tanto acerca de propaganda eleitoral, quando de crime eleitoral;

Considerando que a realização de denúncias verbais, anônimas ou via telefone podem ser endereçadas a outros órgãos estatais incumbidos da atividade fiscalizatória (inclusive no sítio eletrônico do TRE/SC), não restando prejudicado o exercício de direitos;

Considerando que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral e, para tal, poderá agir de ofício;

Considerando o disposto no art. 339 do Código Penal que tipifica a conduta de *dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente*;

Considerando as disposições constantes do Provimento nº 3, de 21 de maio de 2012, da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina;

Considerando a noção atual de economia sustentável; e

Considerando, por fim, o entendimento do TRE-SC exarado nos autos do Mandado de Segurança 130-95.2012.6.24.000, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, julgado em 12 de setembro de 2012, acerca do poder de polícia e regulamentar do Juízo Eleitoral de Primeiro Grau nas Eleições de 2012.

O Excelentíssimo Senhor **IOLMAR ALVES BALTAZAR, Juiz da 80ª Zona Eleitoral**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar todos os servidores do quadro de pessoal do Tribunal Regional de Santa Catarina lotados no Cartório da 80ª Zona Eleitoral, como fiscais de propaganda eleitoral para as Eleições de 2012, tendo como atribuições, dentre outras previstas na legislação, as descritas nos termos dessa Portaria.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 80ª Zona Eleitoral – Barra Velha

Art. 2.º Ficam os fiscais de propaganda, independentemente de autorização judicial prévia e tão logo recebida a notícia de irregularidade, autorizados a lavrar o auto de constatação e a notificar o responsável para que retire ou regularize a propaganda eleitoral.

Parágrafo único. O auto de constatação e/ou a notícia de irregularidade serão remetidos, após instruídos, ao Juiz Eleitoral.

Art. 3.º As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral e/ou crime eleitoral deverão ser apresentadas por escrito, contendo a identificação do noticiante e dados para contato, com indicações mínimas acerca da veracidade/plausibilidade da ocorrência, sendo, porém, garantido, se necessário, o sigilo da identidade da fonte.

§ 1.º Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias apócrifas, anônimas, verbais, por telefone ou e-mail, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o denunciante acerca da forma do *caput*.

§ 2.º Nos casos elencados no § 1º, os servidores dos Cartórios Eleitorais orientarão o noticiante a dirigir-se diretamente ao órgão do Ministério Público Eleitoral ou à autoridade policial com atribuição para o fato.

Art. 4.º Os cavaletes e/ou placas móveis serão imediatamente retirados e apreendidos, sendo dispensada a notificação do beneficiário diante da flagrância e da insanabilidade da situação, quando deixados fora do período de 6:00 às 22:00, situação em que deixam de configurar propaganda móvel (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º).

§ 1º. Nos demais casos em que, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito, for imprescindível a pronta atuação da Justiça Eleitoral, poderá ser determinada e/ou procedida a imediata retirada da propaganda irregular pelos fiscais de propaganda designados nessa Portaria, independentemente da notificação do responsável (art. 12 do Prov. CRESC nº 3/2012), inclusive com a ajuda de órgãos públicos, se necessário.

§ 2º. A propaganda regularmente apreendida ficará retida e será devolvida ao interessado após o dia 07 de outubro de 2012, mediante prévio requerimento por escrito, ficando a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Todo o material apreendido, e sobre o qual não haja requerimento de devolução até o dia 12 de outubro, ou caso este venha a ser indeferido, será destruído por descaracterização/inutilização/incineração, até o dia 31/10/2012, mediante lavratura de termo.

Art. 5.º O mesmo tratamento previsto no "*caput*" do artigo anterior será dispensado à propaganda que esteja atrapalhando o deslocamento de veículos e pedestres, bem como a que diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º), e à propaganda que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 80ª Zona Eleitoral – Barra Velha

estiver colocada em rodovias dentro da faixa de domínio público, conforme fixado pelos órgãos competentes.

Art. 6º. Ficam os fiscais de propaganda autorizados a, de ofício, proceder à apreensão imediata de panfletos, volantes e outros impressos que estejam em desacordo com o estabelecido no § 1º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997 (art. 12, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.370/2011).

Parágrafo único. Nesta hipótese, deverá ser lavrada certidão circunstanciada do ocorrido e promovida a autuação das peças produzidas, com a consequente conclusão ao Juiz Eleitoral para as providências cabíveis.

Art. 7º. Nos casos de propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente do meio utilizado, o somatório das superfícies visualizáveis pelo mesmo observador do material não poderá extrapolar o limite de 4m2.

§ 1º. Os fiscais de propaganda, ao constatarem a inobservância do disposto acima, deverão notificar o proprietário do imóvel (§ 2º do art. 5º do Prov. CRESC nº 3/2012), ou familiar que ali resida ou trabalhe (empregados, p. ex.), por meio do Anexo IV, os quais estão autorizados a assinar nesta hipótese, a fim de que retirem ou regularizem a propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. A notificação acima deverá se dar logo no primeiro ato (constatação), independentemente da notificação do candidato, que ocorrerá logo que possível, pelos meios determinados nesta Portaria.

§ 3º. O prazo para retirada ou regularização, contar-se-á da notificação individual.

§ 4º. Decorrido o prazo de 48 horas, a contar da última notificação, o fiscal de propaganda, deverá se deslocar a fim de constatar se houve a retirada/regularização da propaganda irregular (Anexo VI do Prov. CRESC nº 03/2012).

§ 5º. Considerando que as regras acima estão devidamente delimitadas, a atuação dos fiscais, no caso do *caput* e parágrafos, ocorrerá de ofício, sendo dispensada a manifestação judicial prévia para a realização de constatação (Anexo III), notificação do proprietário (Anexo IV) e do candidato (Anexo V) para retirada/regularização e nova constatação (Anexo VI).

§ 6º. No caso do § 1º acima, dever-se-á proceder à autuação, na classe indicada no Prov. CRESC nº 3/2012, antes da notificação do candidato.

§ 7º. Concluídas as etapas descritas no § 5º, os autos serão conclusos para a ratificação judicial das medidas adotadas ou, se for caso, revogação. Nesta hipótese, os envolvidos serão imediatamente notificados.

Art. 8º. Os carros de som deverão observar o disposto no art. 9º, § 1º, da Res. TSE n. 23.370/2011 e no art. 39, §3º, da Lei nº 9504/1997.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 80ª Zona Eleitoral – Barra Velha

§ 1º. Em caso de descumprimento da norma citada, os fiscais de propaganda lavrarão notificação constando que, em hipótese de reincidência, o condutor estará sujeito às penalidades cabíveis, inclusive criminais.

§ 2º. Para coibir que condutores diversos utilizem um mesmo veículo para burlar o estabelecido no “caput” e/ou no § 1º, o que será aferido em caso de notificação anterior em que tal veículo haja sido utilizado para tal fim, independentemente de quem seja o condutor (se proprietário do veículo ou não), ou se este condutor já tenha sido, ou não, notificado, os fiscais poderão determinar a imediata apreensão do veículo, requisitando-se auxílio às Polícia Militar e/ou Civil, as quais também deverão auxiliar na fiscalização.

§ 3º. No caso de a apreensão do veículo ser efetivada pelas Polícias Civil ou Militar, deverá haver comunicação imediata daquelas a este Juízo Eleitoral. Nessa hipótese, o termo de constatação deverá ser lavrado pelos fiscais de propaganda logo após recebida a comunicação supracitada.

§ 4º. O veículo apreendido poderá ficar retido até o dia 08 de outubro de 2012, para garantir-se o cumprimento da norma disposta no “caput”.

Art. 9º. Fica vedada a colocação de placas na faixa de domínio¹ das rodovias, conforme tabela abaixo, elaborada a partir de informações fornecidas pelo Deinfra - Departamento Estadual de Infra-estrutura, e pela empresa Autopista Litoral Sul S/A, concessionária responsável pelo trecho da BR-101, no Município de Barra Velha. Registra-se que a faixa de domínio é a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular especificada abaixo para ambos os lados, do início da rodovia até o seu término:

Rodovia	Município de Início	Município Final	Faixa de Domínio
SC - 474	BARRA VELHA	SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ	40 m (20m para cada lado)
BR - 101	BARRA VELHA	BARRA VELHA	variável conforme o trecho

Art. 10. A critério da Chefia de Cartório e/ou deste Juízo, poderão ser realizadas operações de fiscalização, com ou sem o auxílio de órgãos públicos, em dias e horários aleatórios, inclusive aos sábados, domingos e feriados, visando a aferir-se a (ir)regularidade de propagandas veiculadas nesta 80ª Zona

¹ Faixa de domínio é a área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária. Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite lateral ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 15 (quinze) metros para ambos os lados, do início da rodovia até seu término. Acesso em 08 de junho de 2012: <http://www.deinfra.sc.gov.br/fxd/faixadedominio.jsp>



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 80ª Zona Eleitoral – Barra Velha

Eleitoral, de forma a garantir a observância do disposto na Legislação Eleitoral, bem como nesta Portaria.

Art. 11. Todos os fiscais de propaganda deverão, quando em atuação, portar cópia da presente Portaria.

Art. 12. Para todos os atos realizados pessoalmente pelos fiscais de propaganda, servirá como mandado apenas a presente Portaria. Quando realizadas em razão de notícia de irregularidade ou qualquer outro documento (informação, representação etc.), servirá como mandado o respectivo documento.

Art. 13. Materiais de propaganda eleitoral, como “santinhos”, “colinhas”, panfletos, placas, cavaletes, cartazes, bonecos, banners e outros não poderão ser jogados ao chão, em especial no entorno dos locais de votação no dia das eleições, sob pena de responsabilidade, inclusive criminal e ambiental, além de eventual **caracterização de abuso ou uso indevido do poder econômico**, uma vez que tal atitude demonstra que o candidato, partido ou coligação possui dinheiro para literalmente “jogar fora” em gravame do atual conceito de economia sustentável (em suas dimensões ética, social, econômica e ambiental).

Art. 14. Veículos particulares adesivados ou contendo propaganda eleitoral ostensiva, cartazes, plotagens, pinturas, não poderão ficar estacionados em pátios e estacionamentos internos de órgãos públicos, municipais, estaduais e federais, bem como em empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, nem em frente aos referidos prédios, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral irregular, situação a ser aferida pelos Fiscais de Propaganda.

Parágrafo único. Ficam recomendados a todos os dirigentes, diretores, superintendentes, supervisores, presidentes e demais representantes responsáveis por todos os órgãos públicos, municipais, estaduais e federais, bem como empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, instalados e sediados nos municípios de Barra Velha e São João do Itaperiú, que não autorizem o ingresso de veículos plotados e adesivados com propaganda eleitoral nos respectivos pátios e estacionamentos internos, sob pena de também responderem pela ocorrência de caracterização de propaganda irregular e eventual ocorrência de crime eleitoral.

Art. 15. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, assim como a Polícia Militar e a Polícia Civil dos Municípios de Barra Velha e São João do Itaperiú.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mediante afixação no local de costume, revogando-se as disposições em contrário.

Remeta-se, via formulário eletrônico “breve”, à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 80ª Zona Eleitoral – Barra Velha

Publique-se, mediante afixação no local de costume, pelo prazo
de 30 dias.

Barra Velha - SC, 19 de setembro de 2012.

IOLMAR ALVES BALTAZAR,
Juiz Eleitoral - 80ª ZE.